

A REINCIDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Amanda Camila Ferreira de ABREU¹
Florestan Rodrigo do PRADO²

RESUMO: O presente trabalho propõe-se a relacionar de modo técnico-jurídico os fenômenos sociais que agem diretamente sob o indivíduo impelindo-o novamente à carreira delitiva. Concatenando os efeitos estigmatizantes da prisão com o insucesso do objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade. Os dados coletados foram interpretados qualitativamente, relacionando-se o aumento vultoso da criminalidade, com o fracasso das políticas públicas denotadas pelo Estado. Ao fim, conclui-se que o abuso do cárcere enquanto pena, é fator determinante para os altos índices de reincidência no Brasil, sendo a prisionização um dos seus efeitos mais devastadores, porquanto olvida o apenado ao convívio em liberdade, potencializando sua exclusão.

Palavras-chave: Reincidência. Fenômenos Sociais. Egresso. Estado.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo, os fatores influenciadores diretos e indiretos do aumento exacerbado da reincidência criminal.

A importância deste tema reside no fato da reincidência ser utilizada como uma agravante penal, conferindo ao Estado, o poder de cingir o infrator por mais tempo ao cárcere, avultando assim, todos os malefícios trazidos com a restrição do direito de liberdade.

Inicialmente foram apresentadas classificações para a identificação da reincidência, passando pela evolução histórica do tema no Brasil, evidenciando a mudança de paradigmas com o passar de cada época.

Ainda, como questão central deste trabalho, a análise da reincidência como fenômeno social, sendo especificados influenciadores principais. Por último e não

¹ Discente do 10º Termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. E-mail: amandacamilaaa@hotmail.com. Autora do trabalho.

² Mestre em ciências jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP - Campus de Jacarezinho - PR (2012). Professor universitário do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente - SP. Orientador do trabalho.

mais importante, ilustramos este trabalho com dados estatísticos trazidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

O método utilizado para a realização do presente trabalho foi o dedutivo, onde partiu das primeiras previsões legais a cerca da reincidência no ordenamento, centralizando para o ponto específico dos fenômenos sociais como influenciadores diretos da reincidência.

A técnica utilizada foi a documentação indireta, com base em trabalhos doutrinários e pesquisas de órgãos governamentais.

2 CONCEITO DE REINCIDÊNCIA

Reincidência, do latim *recider*, significa recair, cair novamente sob o ponto de vista físico ou moral. Prevista em nosso ordenamento em seu *Art. 63 do CP* “*Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior*”; como também na Lei de Contravenções Penais, “*Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção*” trazida em seu Art.7º.

Trata-se de uma agravante genérica, incidindo na segunda fase da aplicação da pena privativa de liberdade, visando assim punir com mais severidade, aquele que já foi condenado e voltou a delinquir. Salienta Masson (2013, pg.312): “A sanção mostrou-se insuficiente, justificando a nova punição, agora mais grave. Por esse motivo não se pode falar em dupla punição pelo mesmo fato”.

De acordo com Yarochevsky, (2005, pg.26):

A reincidência difere das demais circunstâncias agravante porque não se baseia em fatos exteriores, mas na própria pessoa do delinquente. Ademais, sua apreciação constitui não uma questão de fato, mas uma questão de direito, qual seja: a de se saber se o delinquente já foi condenado anteriormente por uma sentença firme (transitada em julgado).

Já em relação às contravenções penais e a reincidência, existem algumas peculiaridades, que são obtidas com a conjugação de ambos os textos normativos supracitados. Configurando assim a reincidência quando; a) anterior à prática

contravenção penal, houver outra contravenção penal transitada em julgado cometida no Brasil; b) anteriormente, houver sentença condenatória transitada em julgado devido a cometimento de crime, e posteriormente a pratica de uma contravenção penal.

Porém, se houver sentença condenatória transitada em julgado por cometimento de contravenção penal, e posteriormente exista a pratica de um crime, não se caracteriza a reincidência, lamentavelmente, o fundamento dessa lacuna, é a *falha legislativa* que, insiste-se em manter (MASSON, 2013, pg.314).

Sendo assim, entende-se que somente se caracteriza o fenômeno supra citado, após o transito em julgado da sentença condenatória, e posterior cometimento de um novo crime ou contravenção penal, não podendo ainda ter transcorrido o período depurador de cinco anos, pois a reincidência se caracteriza como um fenômeno temporário, podendo o agente retornar a primariedade posteriormente.

Especifica Schmitt, (2012, p. 204): "a condenação definitiva anterior perde a eficácia para fins de reincidência se ocorrer o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do cumprimento ou extinção da pena." Iniciando assim a contagem do prazo para o período supracitado, não a partir do transito em julgado da sentença, mas sim do cumprimento, ou da extinção da pena.

3 ESPÉCIES DE REINCIDÊNCIA

Existem algumas formas de se classificar a reincidência, utilizaremos inicialmente a relação da necessidade de cumprimento da pena imposta pela condenação anterior, podendo ser real ou presumida.

Reincidência real ou própria se caracteriza quando, o agente comete novo crime ou contravenção penal, após ter cumprido total ou parcial a sanção imposta pela pratica do crime anterior. Em contrapartida temos também a reincidência ficta ou presumida, nesta não se exige cumprimento parcial nem total da pena, bastando apenas o transito em julgado de uma sentença condenatória anterior. Há vários doutrinadores que criticam veementemente essa teoria; como asseveram Zaffaroni e Pierangeli (2008, p.717):

Essa teoria esquece que a mera notificação de uma condenação, sem qualquer cumprimento da pena, não pode contramotivar a ninguém, ressalvada a hipótese de se lhe atribuir efeitos mágicos. Inclusive, nem mesmo numa regulação de reincidência “real”, ou seja, que exija o efetivo cumprimento da pena, pode-se afirmar está consequência, posto que sabe-se que a pena, mui frequentemente, não é contramotivadora, mas precisamente motivadora, ou seja, condicionante da assunção do rol ou papel desviado do sujeito.

No mesmo viés, defendendo que apenas será considerado aceitável, a agravante se o individuo estiver experimentado a reprimenda quanto à sentença anterior, o inconformismo de Yarochevsky (2005, pg.28-29):

Não há razoabilidade alguma em aumentar-se a dose de um remédio sem que o paciente tenha tomado anteriormente doses menores. Assim, se o “remédio” da pena ainda não foi ministrado, como dizer que ele não produziu o efeito esperado? Dizer que o condenado voltou à prática criminosa, em razão de insuficiência de sanção anteriormente aplicada na prevenção de outros crimes é, portanto, mera hipótese e conjectura reveladora do desconhecimento dos reais motivos do crime. Não é sem razão que essa espécie de reincidência é denominada “ficta”.

Independente de quaisquer divergências doutrinaria, esta é a teoria adotada pelo Brasil.

Em relação à identidade dos fatos, o Brasil adotou, em regra, a reincidência heterogênea ou genérica; não necessitando assim de qualquer identidade entre os fatos praticados pelo agente, podendo estes possuir natureza diferente. Sendo assim, basta apenas que o agente pratique um novo crime, sendo de qualquer espécie. (MASSON, 2013).

Em contrapartida a essa classificação, temos a reincidência especial ou específica, que por sua vez exige que os fatos praticados sejam da mesma natureza para assim classificar a reincidência. Elucida Yarochevsky (2005, pg.30):

Consideram-se [crimes da mesma natureza], como definia o revogado art. 46, §2o do Código Penal de 1940, aqueles previstos no mesmo dispositivo legal penal, bem como aqueles que, embora previstos em dispositivos diferentes, apresentam-se pelos fatos que os constituíram, ou por seus motivos determinantes e características fundamentais comuns.

Independentemente de o código ter adotado a reincidência genérica, alguns artigos fazem referencias a reincidência específica, sendo esta mais gravosa para o agente, como podemos identificar no Art. 83, inciso V do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [...] **V** - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [...]

Impedindo neste caso específico o direito ao livramento condicional, pela qualidade de reincidente específico.

A reincidência ainda pode se caracterizar pela perpetuidade, temporariedade ou mista. Sendo pelo viés da perpetuidade, o agente uma vez obtendo uma sentença condenatória transitada em julgado, jamais voltaria a primariedade, ou seja, eternamente como reincidente.

Já para teoria da temporariedade, deveria haver um lapso temporal, entre o a sentença condenatória transitada em julgado referente ao primeiro crime e o segundo, sendo que apenas poderá se configurar a reincidência, se o delito ocorrer dentro deste determinado lapso.

Já no que concerne a teoria mista, esta apresenta um meio termo em relação as duas classificações imediatamente citadas, trazendo assim um lapso razoável, mesmo sendo inclinada à perpetuidade, sugere uma diminuição proporcional da severidade da pena, em relação ao lapso temporal transcorrido da sentença condenatória transitada em julgado e o novo delito.

A lei n.6.416, de 24.05.77, trouxe algumas mudanças de posicionamento do nosso ordenamento referente à temporariedade, anteriormente sendo tratado pelo viés da perpetuidade pelo código de 1940, e ulteriormente pelo viés da temporariedade da reincidência.

Essa mudança foi incorporada com a finalidade de não estigmatizar eternamente o agente.

E como última forma de classificação, temos a territorialidade, podendo assim a sentença condenatória transitada em julgado ser no Brasil ou no estrangeiro. Sobre a internacionalidade adotada pelo Brasil o Art. 63 do Código Penal disciplina:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Como única ressalva a essa classificação, a sentença proferida no estrangeiro, deve anteriormente ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, para que assim possa produzir efeitos no Brasil.

4 EVOLUÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO BRASIL

A reincidência não é algo novo que repentinamente apareceu em nosso ordenamento, ela vem sendo abordada a cerca de cento e oitenta anos nos códigos brasileiros. A começar pelo **Código Criminal do Império de 1830**, quem em seu Art. 16, §3º trazia em seu texto, “[...] *ter o delinquente reincidido em delito da mesma natureza [...]*”, trazendo consigo uma enorme lacuna sobre o que seria “delito da mesma natureza”, além de não mencionar a sentença condenatória transitada em julgado, mesmo sendo este um critério fundamental para o agravamento da pena pela reincidência a época (YAROCHEWSKY, 2005).

Em um segundo momento, tivemos o **Código Penal Republicano de 1890**, sendo assim mais específico em seu Art. 40:

[...] A reincidência verifica-se quando o criminoso, depois de passada em julgado a sentença condenatória, comete outro crime da mesma natureza e como tal entende-se, para os efeitos da lei penal, o que consiste na violação do mesmo artigo [...].

No entanto, apesar de fazer menção à sentença condenatória transitada em julgada não citada anteriormente, restringiu de forma dispensável o que seriam “crimes da mesma natureza”, contemplando assim apenas a reincidência específica de forma restrita.

Sucessivamente na **Consolidação das Leis Penais de 1932**, foram repetidos os mesmos erros em relação a necessidade da ofensa ao “mesmo artigo”, do Código de 1890, fazendo uma ressalva apenas aos crimes eleitorais, que por sua vez, não necessitariam estar tipificados no mesmo artigo (YAROCHEWSKY, 2005).

Por sua vez o **Código Penal de 1940**, adotou regime bem diverso em relação aos antecedentes. Iniciando pela distinção entre reincidência genérica e reincidência

específica, trazidas em seu Art. 46, §1º, I e II. Trazendo assim, finalmente, uma solução para as controvérsias referentes aos “crimes de mesma natureza”.

E optou da mesma forma que o Código Penal Italiano, punindo com mais severidade a reincidência específica. Mas assim como os outros códigos, também trouxe consigo algumas falhas, como por exemplo a não menção da temporariedade para efeito de prescrição da reincidência.

Importante observar também, a falta de coerência do legislador frente ao confronto do referido código com a Lei de Contravenções Penais, com a não caracterização da reincidência criminal, caso haja prática de contravenção penal antecedente, e posterior cometimento de crime.

Outra mudança elencada no Código de 1940, foi a adoção do sistema duplo binário, onde o reincidente em crime doloso, além da pena privativa de liberdade, também estaria sujeito a aplicação de medida de segurança (YAROCHEWSKY,2005).

Dando continuidade as mudanças paulatinas no ordenamento, o **Código Penal de 1969** trouxe distinção entre reincidente, criminosos habituais ou por tendências; mas este código nem chegou a entrar em vigor, e suas distinções infelizmente foram abolidas pelo Código Penal brasileiro (YAROCHEWSKY, 2005).

De acordo com a justificativa do referido código, eliminava-se a reincidência específica por se tratar de uma limitação inaceitável ao poder discricionário do juiz na aplicação da pena (ROCHA, 2007).

Desde então, com a vigência do Código Penal de 1940 até os dias atuais, foram feitas algumas mudanças pontuais no tocante a reincidência. Como por exemplo, com advento da **Lei 6.416 de 1977**, que trouxe grandes avanços referentes ao desenraizamento das controvérsias referentes à reincidência genérica e reincidência específica. Extinguindo por sua vez a reincidência específica e delimitando os efeitos da condenação anterior (PRADO, 2010). Somado a adoção da prescrição da reincidência, abandono da perpetuidade e a desconsideração da reincidência nos casos de crimes militares ou puramente políticos.

Outras mudanças também ocorreram com a **Lei 7.209 de 1984**, que não previa ao agente reincidente em crime doloso, o direito a suspensão condicional do processo. Além de mandar incluir na contagem de prazo do período depurador

(prescrição da reincidência), o período de prova do sursis ou do livramento condicional caso não tenha havido revogação.

A **Lei 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)**, acrescentou o artigo 83 do Código Penal, sendo mais severa no tocante ao lapso para a progressão de regime, no caso de reincidentes específicos, passando à 2/3 da condenação.

Por último temos a **Lei 9.714 de 1998**, que aumentou o elenco das penas substitutivas, podendo assim o juiz substituir a pena privativa de liberdade por “medida socialmente recomendável”, mas caso o agente seja reincidente em crime doloso específico, não terá direito a substituição (YAROCHEWSKY, 2005).

5 A REINCIDÊNCIA COMO FENÔMENO SOCIAL

Os fenômenos sociais são fatos ligados a vida do homem em sociedade, não fatos isolados, mas um conjunto de fatores que de alguma forma contribuem para um resultado comum. Assim conforme Sedas Nunes (1987, pg.205):

O campo da realidade sobre o qual as Ciências Sociais se debruçam é, de facto, um só (o da realidade humana e social) e todos os fenômenos desse campo são fenômenos sociais totais, quer dizer: fenômenos que [...] têm implicações simultaneamente em vários níveis e em diferentes dimensões do real social, sendo, portanto suscetíveis, pelo menos potencialmente, de interessar a várias, quando não a todas as Ciências Sociais.

Ainda em relação as influências do meio, explana Garland (2008, pg. 395):

[...] Mudanças nas rotinas diárias acabaram resultando em efeitos culturais estabelecidos. Elas mudaram a forma com que as pessoas pensam e sentem, o que elas falam e como falam, seus valores e prioridades, como ensinam seus filhos, ou aconselham os recém- chegados à vizinhança [...]

Assim acontece também à reincidência, sendo uma constelação de elementos influenciadores para seu resultado final; muito além da índole do agente, é obtida pela associação de fatores como, falta de estrutura familiar, precariedade da educação, condições sociais débeis, falta de apoio do Estado e estigmatização do cárcere.

5.1 A falta de amparo ao egresso

Dentre os mais variados elementos que, de alguma forma influenciam o agente a se tornar um reincidente, podemos elencar a falta de amparo ao egresso do sistema penitenciário, como uma das mais notáveis. Iniciando pela família, onde as pessoas em sua maioria encontram ali toda a base para se estruturar, e onde dificilmente serão aceitos novamente, embora tenham “pago por seu erro”, continuarão marginalizadas e rotuladas. Neste sentido, comenta Nascimento (2003, pg. 215, grifo nisso):

O Direito Penal encontra-se na UTI no que diz respeito ao sistema prisional, pois é límpido que a pena de prisão deteriorou o sistema penal. Em quase todas as suas formas dissolve o núcleo familiar causando danos sérios.

Sobre a marginalização dos apenados, expõe Zacarias (2006, p.65):

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pagado seu crime com a privação de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida.

Desde o momento em que estes indivíduos adentram o sistema prisional, inicia-se o isolamento em relação a sociedade, como também em relação a família, sendo acentuado a cada dia, muitas vezes por opção dos próprios familiares.

Outro problema crucial encontrado por eles ao se depararem com a liberdade, é a falta de moradia, em parte como resultado do desdobramento da falta de amparo familiar, mas também há alguns que nunca souberam o que isso significa. Sendo assim, muitas vezes acabam se abrigando em ambientes que não favorecem em nada sua recuperação.

Isso é tão comum, que a Lei de Execuções Penais , prevê em seu Art. 25, a concessão de alojamento ao egresso, pelo prazo de dois meses, prorrogáveis por mais dois, em caso que demonstre efetivo desempenho à procura de emprego:

A assistência ao egresso consiste: inciso II. – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Na mesma linha de raciocínio, devido à estigmatização e o preconceito latente da sociedade, torna-se ainda mais difícil para o egresso, a obtenção de um emprego lícito; Somando assim a falta de experiência, ausência de qualificação, e essa “mancha” agregada ao passado, esses indivíduos acabam encontrando-se jogados a própria sorte. Sobre isso, elucida Trindade (2003, pg.18. grifo do autor) em vez de “*reduzir a criminalidade ressocializando o condenado produz efeitos contrários a tal ressocialização [...]*”. Sendo assim, na contramão do que se deveria alcançar com a pena, os indivíduos acabam se dessocializando ainda mais. Vale transcrever Zaffaroni (1991, pg.134):

A carga estigmática produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais se proíbe a coalisão com estigmatizados, sob pena de considera-los contaminados, comportem-se como continuação do sistema penal. Cabe registrar que a carga estigmática não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal. Os meios de comunicação em massa contribuem para isso em alta medida, ao difundirem fotografias e adiantarem-se às sentenças com qualificações como “vagabundos”, “chacais”, etc.

Simultâneo a marginalização como fator que interfere diretamente a essa imensa dificuldade para aquisição de um emprego, encontramos a falta de capacitação destes, que em sua imensa maioria viviam anteriormente da prática de crimes, e que também não aprenderam nenhum ofício na prisão, embora existam teoricamente vários programas de políticas públicas destinados a esse fim, atendem apenas uma pequena minoria da população carcerária.

Há também a tramitação um Projeto de Lei, que visa oferecer incentivo fiscal às empresas privadas que contratarem egressos do sistema prisional. Objetivando amenizar os obstáculos encontrados por esses indivíduos que buscam se inserir no mercado de trabalho. Conforme observado noticia no site oficial da Câmara dos Deputados:

“Tramita na Câmara o Projeto de Lei 470/11, do deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE), que concede incentivo fiscal à empresa privada que contratar presos dos regimes fechado, semiaberto e aberto ou ex-presos. Pelo projeto, a empresa fica isenta da contribuição social sobre a folha de pagamento relativa a essa contratação. Ao mesmo tempo, o projeto prevê que a administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar um percentual de vagas para presos e ex-presos.”

Mas para que estas empresas façam parte destes programas, deveram obedecer uma serie de requisitos, sendo altamente burocráticos, e dificilmente alcançados por pequenos empresários.

Influenciando diretamente cada um desses fatores na dificuldade de recuperação desse egresso; pois um indivíduo que se encontra sem emprego, não terá meios de manter sua subsistência, pendendo mais uma vez à criminalidade. Evidenciado também pela leitura de Trindade (2003, pg.13) “Em vez de ressocializar o criminalizado, o cárcere degenera-o, dessocializa-o e embrutece-o, reconduzindo-o a uma carreira de desvio”.

5.2 Teoria da prisionização

Donald Clemmer, autor Norte-Americano, deu origem através dos capítulos de sua obra “ *The Prision Community*”, a chamada prisionização. Obra esta, fruto de três anos de pesquisa, onde emergido no ambiente carcerário, com o apoio dos mais diversos profissionais, como sociólogo, psicólogos e psiquiatras, buscou desvendar a estrutura social do cárcere (CLEMMER, 1958).

Essa teoria baseia-se no conceito de assimilação, onde o indivíduo quando inserido em um ambiente diferente, tende adaptar-se a ele; segundo Thompson (1994, pg.24), a assimilação consiste em um “processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocada, a ponto de se tornar característico dela”.

Iniciando assim, a partir do momento que o indivíduo adentra o cárcere, um processo de dessocialização. Com o passar do tempo, maus tratos, violência, injustiça e as mais inacreditáveis situações, tornam-se “naturalizadas”, muitas vezes de forma inconsciente, como um meio de defesa do indivíduo, tentando adaptarem-se as novas condições que lhe são impostas. Nessa esteira enfatiza Miotto (1992, p. 186):

[...] enquanto ele esteve na prisão, o mundo fora dela teve sua evolução, da qual ele não participou, tendo tido a sua própria, conforme a vivência prisional, e o convívio com os outros presos e o pessoal do estabelecimento. Daí resulta que, ao mesmo tempo que se desajustava do

convívio social, se ajustava à vivência prisional e se integrava no convívio prisional.

Fazendo com que o indivíduo se distancie cada dia mais da sociedade extramuros, e modifique seu aspecto sócio-psicológico, com a finalidade de condicionar suas atitudes e valores à vida no cárcere. Disponibiliza Goffman (2008, pg.24):

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele.

Essa modificação pode ocorrer de forma mais tênue, ou mais severa, dependendo dessa mensuração de alguns aspectos específicos, como o lapso de permanência no cárcere e aspectos subjetivos, como as características de sua estrutura psíquica (CLEMMER, 1958). Mas o que não resta dúvidas, é que qualquer indivíduo que adentre o sistema carcerário, mesmo que em graus diferentes, sofrerá uma modificação do eu, da personalidade e de valores anteriormente construídos. Conforme expõe Goffman (1998, p.89):

A primeira mutilação do eu que uma instituição total impõe é a própria barreira que separa o interno do mundo externo, impossibilitando que os indivíduos se mantenham atualizados sobre o que acontece na sociedade em geral, operando uma espécie de 'desculturação' e 'destreino' para a vida em liberdade. A segunda mutilação é a perda do nome, e a sua substituição por um número ou apelido, geralmente percebido como humilhantes. A perda absoluta de espaços de intimidade, a submissão a procedimentos humilhantes, a perda de controle sobre as atividades são outras mutilações destacadas.

Sendo assim, além de todos os fatores que interferem direta ou indiretamente fora do cárcere, ainda existem outros, igualmente relevantes que atuam gradativamente na psique do detento enquanto sua permanência no cárcere.

Evidenciando mais uma vez, que o encarceramento em massa como forma de controle social, serve apenas para, conforme Trindade (2003, pg.25): "vender a todos a ilusão de segurança jurídica". Ainda conforme Garland (2008, pg. 374): "O

desfecho paradoxal é que o Estado aumenta seu poder punitivo e reconhece, cada vez mais, a inadequação desta estratégia soberana”.

6 PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS QUE VISAM AMENIZAR ESTE PROBLEMA

O grande interesse da reinserção desses egressos, de maneira satisfatória dentro da sociedade, é sem dúvida alguma a tentativa de diminuir a reincidência. Mesmo que não atendendo a quantidade devida de apenados, alguns programas vem alcançando resultados positivos onde foram implantados.

Em 1972, Mário Ottoboni, realizou com a ajuda de voluntários, estudos com pessoas em cumprimento de sanções penais, em busca de alternativas para a humanização do sistema carcerário, com viés de que o recuperando é um homem comum, merecedor de respeito e dignidade; Esse método é reconhecido como método APAC – Associação Prestação e Amparo ao Condenado. Conhecido e adotado em grande parte do Brasil e em diversos países do mundo.

Regido por princípios como “matar o criminoso e salvar o homem”, individualização da pena, promover assistência educacional, médica, psicológica, odontológica, jurídica, material, apoio religioso, incentivar o recuperando a se ajudar, ampliar o contato com a família e tentar da melhor maneira possível reintegrá-lo na sociedade.

O Método APAC é dividido em três etapas: o regime fechado, para a recuperação do apenado; o semiaberto, para a profissionalização e o regime aberto, para a reinserção social. Buscando a cada etapa, a recuperação da autoestima, da autoconfiança, e da reflexão desse recuperando (OTTOBONI, 2001 p.23).

Ao passar do tempo, esse método foi se aperfeiçoando, hoje conhecido no Brasil e no mundo, apresentando índices de reincidência inferiores a 5% (no sistema comum a média é de 86%), sendo aderido em aproximadamente 100 unidades dentro do território nacional.

Importante salientar que apenas o trabalho não é eficaz para a recuperação desses detentos, e sim a harmonia de todo o contexto de ressocialização do método (OTTOBONI, 2001).

Outro programa que merece evidência é o chamado Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRESP), fundado em 2003, pelo governo de Minas Gerais, e atualmente abrange 11 cidades. Este programa conta com um equipe composta por profissionais da área do Direito, Psicologia e Serviço Social; Tendo por objetivo, diminuir a estigmatização, exclusões e preconceitos que acometem inevitavelmente os egressos, através de cursos profissionalizantes.

O Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRESP) e o Instituto Pela Paz, alcançaram parcerias com as mais diversas empresas privadas, chegando em 2012 a 19 empresas interessadas em acolher os egressos. O Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRESP) tem por objetivo, a capacitação dos egressos, e também a emissão de certificados, para que consigam comprar sua efetiva capacitação, buscando assim diminuir a distância dos egressos e o mercado de trabalho, e conseqüentemente distanciá-lo da reincidência.

Por fim, mencionamos o Programa Estadual de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (Pró- Egresso), que possui como princípios norteadores, a qualificação profissional e o trabalho; agindo assim como base para a reinserção social. Oferecem ao apenado cursos profissionalizantes, focados nas novas exigências do mercado de trabalho, em especial ao local onde esse indivíduo residirá; visando assim prover o problema que eles julgam imediato ao egresso: a empregabilidade.

Ainda pensando nesta reintegração, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do decreto nº 55.126/09, facultou a administradores de órgãos do Estado, que ao contratar uma empresa, tenha ao menos 5% de egressos do sistema penitenciário. Visando diminuir a enorme distância que separa o egresso do mercado de trabalho.

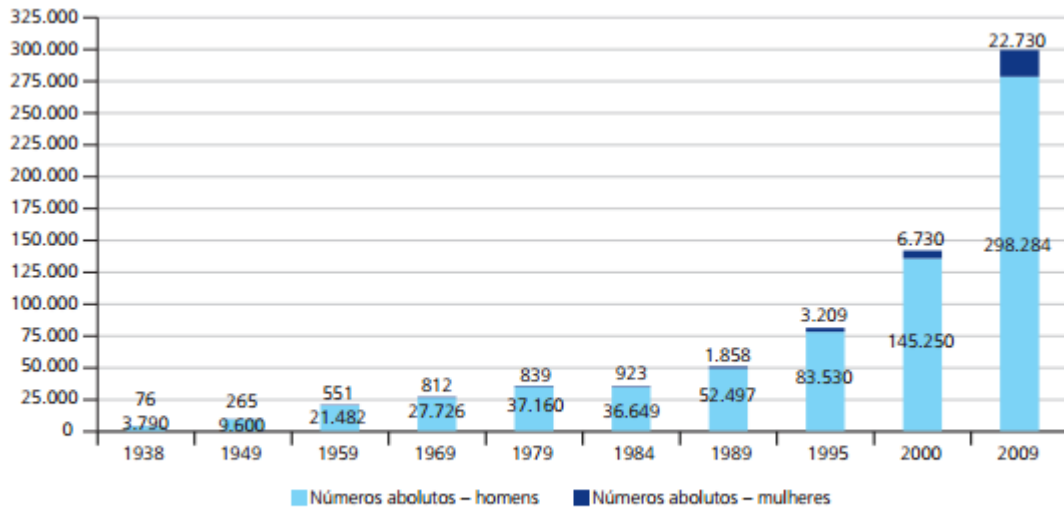
Contudo, esses programas têm como objetivo diminuir a exclusão, e promover melhores condições ao egresso, para que estes não voltem a cometer infrações penais.

7 DADOS ESTATÍSTICOS REFERENTES À REINCIDÊNCIA NO BRASIL

Um tema muito polêmico no ordenamento jurídico brasileiro, é o valor exato da porcentagem de reincidentes em nosso país. Isso acontece principalmente

devido ao conceito de reincidência utilizado. Conforme podemos analisar na pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mesmo não possuindo números precisos quanto ao tema, à clareza que se faz notável é que esses números vêm aumentando gradativamente.

Figura 1 – Total de presos condenados no sistema prisional (1938-2009)



Fonte: Anuários Estatísticos do IBGE (1939-1940, 1950, 1961, 1972, 1981, 1983 e 1992); Depen; Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2011).

Fonte: Reincidência criminal no Brasil – Relatório de pesquisa (IPEA), 2015.

Ainda em relação as porcentagens, encontramos no relatório de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

“O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios. Como conclusão, o relatório afirmou que “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado”.

Todavia, independente de valores exatos, o que fica evidenciado é o aumento progressivo de condenados ao longo dos anos. Acrescenta Garland (2008, pg.339) “as respostas políticas e culturais às altas taxas de criminalidade são mais importantes do que as próprias taxas de criminalidade”.

E assim segue, sem providências eficazes e quaisquer mudanças paradigmáticas a fim de frear esse aumento de condenados e conseqüentemente reincidentes. De acordo com Trindade (2003, pg.48): “o decantado processo de recuperação resulta apenas na absurda teorização discursiva do sistema, pois, na prática, nada alcança”.

Ainda no viés do que mostra eficácia frente a essa crise, encontramos um fator de influência direta, a escolaridade; que por sua vez é encontrado em menor proporção entre os apenados. Assim evidenciando mais uma falha do Estado, abrindo brechas para que a criminalidade ganhe força. O que podemos observar nesta outra tabela, também produzida pelas pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

Figura 2 – Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por escolaridade.

Escolaridade	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Analfabeto(a)	45	9,8	10	6,8	59	8,8
Sabe ler e escrever	124	27,1	22	15,0	163	24,3
Ensino fundamental incompleto	172	37,6	86	58,5	282	42,0
Ensino fundamental completo	43	9,4	16	10,9	72	10,7
Ensino médio incompleto	18	3,9	4	2,7	25	3,7
Ensino médio completo	37	8,1	8	5,4	49	7,3
Ensino superior incompleto	7	1,5		0,0	8	1,2
Ensino superior completo ou pós-graduação	11	2,4	1	0,7	13	1,9
Total	457	100,0	147	100,0	671	100,0
Não informado	161		52		241	
Total geral	618		199		912	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNI, 2013.

Elaboração dos autores.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

Fonte: Reincidência criminal no Brasil – Relatório de pesquisa (IPEA), 2015.

Observando a tabela fica bem nítido o quão inversamente proporcional é a quantidade de apenados a medida que o grau de escolaridade vai se elevando. Não apenas por escolha desses indivíduos, mas muitas vezes por falta de condições, gerando um ciclo vicioso, que se inicia na falta de capacitação, dificultando a entrada no mercado de trabalho e gerando pessoas sem renda, que acabam encontrando alguma forma ilícita de subsistência. Diria Azevêdo (1999, pg.48):

[...] é fácil demonstrá-lo, que a população carcerária provém, na maior parte, de zonas socialmente marginalizadas, caracterizadas por problemas já na socialização primária da idade pré-escolar. Revelam os censos penitenciários de 1993 e 1994 que 95% (noventa e cinco por cento) dos presos em todo o Brasil são “*absolutamente pobres*”; 76% (setenta e seis por cento) eram “*analfabetos*” ou “*semianalfabetos*”, em 1993 e 87% (oitenta e sete por cento) não tinham o 1º grau completo, em 1994.

E mais uma vez, sem grande esforço, podemos perceber como são vastos os fatores que influenciam cada um com seu grau de importância, a levar o indivíduo não somente a delinquência, mas a prática reiterada desses atos, tornando-se um reincidente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se no presente trabalho a necessidade primordial da mudança de posicionamento social e Estatal, frente a esse aumento vultoso da reincidência.

Estando este, diretamente ligado ao encarceramento maciço adotado pelo Brasil; funcionando por sua vez como potencializador da dessocialização daqueles indivíduos que apresentam problemas desde a socialização primária; graças às falhas do Estado.

Fora demonstrado portanto, os influenciadores diretos das altas taxas de criminalidade, independente da importância desses números, a prioridade da sociedade é que este decresça.

Evidenciando os fatores sociais contribuidores, como o cerceamento da estrutura familiar, associação involuntária a cultura carcerária e a falta de capacitação desses indivíduos, obtemos o caminho que fora traçado, para que que caos chegasse até aqui.

7 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVÊDO, Jackson C. de. **Reforma e Contra Reforma Penal no Brasil: Uma ilusão...que sobrevive**. Florianópolis: OAB-SC, 1999.

CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2a ed. Nova Iorque: Holt, RinehartAnd Winston, 1958.

EMPRESAS PODEM TER INCENTIVO FISCAL PARA CONTRATAR PRESO E EX-PRESO- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/200232-EMPRESAS-PODEM-TER-INCENTIVO-FISCAL-PARA-CONTRATAR-PRESO-E-EX-PRESO.html> Acesso em: 3 Nov.2015

GARLAND, David. **A Cultura do Controle**. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro,2008.

GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Método, 2013.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas Penitenciários**. 1a ed. São Paulo: RT, 1992.

NASCIMENTO, José Flavio Braga. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda. 2003.

NUNES, Seda - **Questões preliminares sobre as Ciências Sociais**. Lisboa: Presença, 1987.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 – 10ª Edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRÓ-EGRESSO-Programa Estadual de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/drsp/progresso/progresso_material_divulgacao_11-03-2010.pdf Acesso em: 3 Nov.2015

Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp). Disponível em: <http://www.seds.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/presp> Acesso em: 3 Nov.2015

REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL- RELATÓRIO DE PESQUISA. Disponível em:http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdfAcesso em: 3 Nov.2015

ROCHA, Carlos Odon Lopes da. **A não recepção do instituto da reincidência pela Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1490, 31

jul.2007

SANTOS, Dália Maria Maia. A reintegração dos egressos do sistema prisional. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reintegracao-dos-egressos-do-sistema-prisional,32706.html> Acesso em: 3 Nov.2015

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização...Uma (Dis) Função da Pena de Prisão**. Formato Artes Gráficas. Porto Alegre, 2003.

YAROCHEWSKY, Isaac Leonardo, **Da Reincidência Criminal**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2005

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória**. Teoria e prática. 7a ed. *JusPodivm*, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do Sistema Penal**. Trad. De Vania Romando Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revann, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. v. I. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.